



Processo nº: 0719224-95.2025.8.02.0058

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado, em litisconsórcio ativo, por **Incorporadora Alamedas Ltda. e Por do Sol Gestão Ltda.** com fundamento na Lei n. 11.101/2005.

As requerentes narram, em síntese, enfrentar grave crise econômico-financeira decorrente de fatores exógenos e macroeconômicos, notadamente os impactos da pandemia de Covid-19, a alta dos insumos da construção civil e a elevação da taxa Selic, o que teria ocasionado desequilíbrio no fluxo de caixa e paralisação da atividade principal, com consequente estrangulamento de liquidez e inviabilidade de continuidade regular das obrigações.

O passivo declarado totaliza R\$ 50.055.542,94, com indicação de que o soerguimento e a satisfação dos credores seriam buscados pela via do concurso, mediante reordenação do passivo e apresentação de plano nos moldes legais. A inicial ressalta, ainda, que, embora a operação empresarial tenha sofrido descontinuidade em razão da crise, subsiste atividade potencial verificável, notadamente porque existem imóveis concretos e projetos prontos para execução, com menção expressa, dentre outros, ao empreendimento denominado Centro Logístico, ao Residencial Sierra e a um empreendimento a ser implantado em Arapiraca/AL, além de indicação de estrutura organizacional apta a retomar a atividade sob governança e transparência próprias do procedimento recuperacional.

Ao analisar a petição inicial, proferi despacho saneador determinando, com base na disciplina especial da Lei n. 11.101/2005 e por prudência institucional, emenda direcionada aos propósitos regulados no art. 47, assinalando prazo e exigindo a complementação documental e informacional reputada indispensável à aferição dos requisitos de admissibilidade. As providências exigidas destinaram-se a evitar a utilização imprópria da recuperação judicial como meio fraudulento, bem como para permitir o controle pelos credores e órgãos de fiscalização.

No curso dessa fase, sobreveio manifestação da sociedade M. Apolinário dos Santos Ltda., intitulada "Impugnação ao Pedido de Processamento", na qual se alega, em síntese, a prática de fraudes, vendas duplicadas de imóveis e simulação societária, pugnando pelo indeferimento da medida

ou convolação em falência, além de pleitos para declaração de ineficácia e nulidade de atos e adoção de providências típicas de investigação e repressão.

Por seu turno, o Banco Bradesco S.A., na qualidade de credor, peticionou requerendo a realização de constatação prévia, sob o argumento de necessidade de verificação das reais condições de funcionamento das requerentes, invocando a necessidade de apuração de indícios e reportando-se, inclusive, à impugnação apresentada por M. Apolinário dos Santos Ltda.

As recuperandas, por sua vez, apresentaram emenda à inicial tempestivamente, afirmando o cumprimento das determinações judiciais, acostando vasto acervo documental, trazendo esclarecimentos sobre o grupo e requerendo o processamento do feito sob a modalidade de consolidação processual, à luz dos arts. 69-G e seguintes da Lei n. 11.101/2005. No tocante ao grupo econômico, consignaram, de modo expresso, que a sociedade Marques Oliveira Ltda. foi extinta, com reversão patrimonial à Alamedas, e que a Por do Sol Gestão desempenha papel de unidade de controle, com interdependência em relação à Alamedas.

É brevemente o relatório. Passo a decidir.

Da manifestação de M. Apolinário dos Santos Ltda.

A análise da pretensão deduzida por M. Apolinário dos Santos Ltda. exige breve digressão sobre a natureza jurídica e a estrutura procedimental da recuperação judicial, instituto que possui teleologia própria e rito especial, nos quais o deferimento do processamento, nesta fase inaugural, submete-se a um juízo de admissibilidade predominantemente formal, centrado nos requisitos legais e na suficiência documental.

A Lei n. 11.101/2005 estabelece rito cogente e escalonado, não prevendo, em sua sistemática, a figura de "contestação" ou "impugnação ao pedido" antes do deferimento do processamento. O legislador, atento à necessidade de celeridade do procedimento recuperacional e à sua finalidade de preservação da empresa, optou por franquear aos credores momentos processuais



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

8ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual
Gabinete do Magistrado

específicos e adequados para o exercício do contraditório e da fiscalização, tais como a objeção ao plano de recuperação judicial, prevista no art. 55, a impugnação de crédito disciplinada no art. 8º, e a possibilidade de requerer a convolação em falência nas hipóteses do art. 73.

A doutrina especializada é uníssona ao reconhecer que, nesta fase preambular, de cognição sumária e voltada precipuamente à verificação de requisitos formais, não há espaço para a instauração, por iniciativa de credor, de uma espécie de "contestação" ou "impugnação ao pedido" como se o processamento fosse, desde logo, o desfecho de uma lide contenciosa clássica. Admitir o contraditório irrestrito neste momento processual tumultuaria o feito e desvirtuaria a celeridade exigida pelo processo recuperacional, comprometendo sua utilidade como instrumento de soerguimento empresarial.

Isso não significa, contudo, que o credor esteja silenciado ou desarmado. Ao contrário: a Lei franqueia ampla participação a todo credor e interessado para perseguir seu crédito, fiscalizar a atuação das devedoras, denunciar fraudes, requerer providências cautelares e, sobretudo, opor-se ao plano quando apresentado, observados os marcos próprios do procedimento. A objeção ao plano, por exemplo, é veiculada no momento oportuno e dentro do prazo legal, após a apresentação e a regular publicização, de modo a permitir contraditório adequado e deliberação coletiva, inclusive em assembleia geral de credores, se for o caso.

De todo modo, as denúncias de fraude ventiladas na manifestação, se comprovadas no curso do processo, terão consequências severas, podendo ensejar a convolação em falência, nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, e a responsabilização penal dos envolvidos, na forma dos arts. 168 a 178 do mesmo diploma legal. Tais apurações, entretanto, devem ocorrer sob o crivo do contraditório e mediante a atuação técnica do Administrador Judicial que será adiante nomeado, a quem incumbe, dentre outras atribuições, fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei de Recuperação e Falência, sempre sobre o olhar atento do Ministério Público.

Destarte, por inadequação da via eleita, **deixo de conhecer** da manifestação apresentada por M. Apolinário dos Santos Ltda. como incidente próprio de impugnação ao processamento. Seus argumentos e documentos, todavia, permanecem nos autos como notícia e subsídio de fiscalização,

podendo – se e quando forem deduzidos pelos meios idôneos – embasar requerimentos compatíveis com o rito recuperacional e com a atuação dos órgãos competentes, inclusive do Ministério Público, sem prejuízo de que o credor exerça suas prerrogativas nas vias e momentos adequados.

Do pedido de constatação prévia formulado pelo Banco Bradesco S.A.

Passo ao exame do pedido de constatação prévia formulado pelo Banco Bradesco S.A., que invoca a necessidade de apuração de indícios de irregularidades e reporta-se, inclusive, à impugnação apresentada por M. Apolinário dos Santos Ltda.

A constatação prévia, hoje positivada no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, constitui faculdade conferida ao juízo – e não direito subjetivo do credor –, destinada a verificar as reais condições de funcionamento do devedor e a regularidade e completude da documentação apresentada. A norma é expressa ao utilizar o verbo "poderá", sinalizando inequivocamente o caráter discricionário da medida. Seu manejo, portanto, reserva-se a hipóteses excepcionais, em que subsista dúvida razoável sobre a existência da empresa ou sobre a veracidade das informações prestadas, sem que isso a converta em requisito invariável e automático do processamento.

No caso concreto, as preocupações do credor já foram objeto de cautela judicial antecedente. Com efeito, o despacho saneador proferido nestes autos não apenas exigiu ampla complementação documental, como também determinou providências específicas voltadas a conferir transparência, rastreabilidade e controle, justamente para obstar qualquer utilização imprópria do instituto recuperacional. Ademais, o próprio despacho ressaltou que eventual constatação seria analisada em momento lógico posterior, à vista do material complementado e das respostas às exigências formuladas, o que reforça que a providência não é pressuposto rígido, mas mecanismo de prudência acionável conforme a necessidade do caso.

Verifico que a existência das pessoas jurídicas requerentes e a titularidade de ativos relevantes – imóveis e projetos – são incontroversas nos autos, sendo a paralisação das atividades



justamente o sintoma da crise econômico-financeira que se pretende sanar por meio do procedimento recuperacional. A alegação de que haveria fraude ou crimes em apuração não obsta, por si só, o processamento da recuperação judicial. Pelo contrário: investigações criminais, quando cabíveis, demandam tempo, possuem finalidade própria e não se orientam, por si, à maximização da satisfação dos credores nem ao restabelecimento empresarial.

A recuperação judicial, ao submeter as devedoras à fiscalização rigorosa do Poder Judiciário e do Administrador Judicial, impõe maior transparência, deveres de informação e mecanismos de controle sobre o patrimônio, apresentando-se como o meio mais eficaz para organizar o concurso de credores e evitar a dilapidação de ativos. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, impõe que se dê uma oportunidade ao soerguimento, desde que presentes os requisitos legais, postergando-se a análise de mérito da viabilidade econômica para a Assembleia Geral de Credores. A atividade potencial verificável nos autos, consubstanciada nos imóveis e projetos, e a manutenção de canal de atendimento ao público justificam a dispensa da constatação prévia, sobretudo porque este procedimento recairia apenas sobre documentos, uma vez que as devedoras não mantêm, neste momento, sede física ou operação em desenvolvimento pleno.

Caso é atípico, é verdade, mas não é a constatação prévia que contribuirá para a preservação dos interesses sociais e econômicos tutelados pela LREF, mas a manifestação adequada dos credores sobre o plano de recuperação em momento próprio e adequado.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de constatação prévia formulado pelo Banco Bradesco S.A., por desnecessária nesta fase, sem prejuízo de reavaliação conforme os relatórios do Administrador Judicial e eventuais requerimentos deduzidos pelos meios idôneos.

Análise dos requisitos para processamento da recuperação judicial

Superadas as preliminares, passo ao exame dos requisitos de admissibilidade para o processamento da recuperação judicial, à luz dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 e das determinações constantes do despacho saneador.

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

8ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual
Gabinete do Magistrado

A recuperação judicial, como instituto, tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, sem perder de vista a tutela coletiva dos credores. A doutrina especializada, ao comentar a Lei n. 11.101/2005, enfatiza que o processamento se impõe quando presentes os pressupostos e a documentação do art. 51, cabendo ao juízo, neste primeiro degrau, assegurar que o procedimento se instaure de modo útil e controlável, sem antecipar o juízo de mérito que será próprio da análise do plano e da deliberação credora.

Assim, o deferimento do processamento analisa apenas os requisitos formais, e não a viabilidade econômico-financeira da empresa, cabendo ao Administrador Judicial exercer função fiscalizatória e, se o caso, requisitar ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas. Eventual documentação faltante pode ser complementada após o deferimento do processamento, desde que a documentação até então carreada aos autos seja suficiente para apreciação do pedido.

A propósito, cito precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Deferimento do processamento. Insurgência do credor. Efeito suspensivo indeferido. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL. Comprovação do exercício da atividade empresarial por mais de dois anos. Art. 48, caput e §§ 2º a 5º da Lei nº 11.101/2005. Empresário inscrito na Junta Comercial em data posterior ao ajuizamento do pedido recuperacional. Registro que ostenta mero caráter declaratório, e não constitutivo, da atividade empresarial. Doutrina. Jurisprudência desta C. Câmara. 2. DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LRF. Possibilidade de juntada após o deferimento do pedido. Documentação carreada aos autos até então suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência. 3. ALEGADAS AUSÊNCIA DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E CONDUTA ILÍCITA PRATICADA PELOS AGRAVADOS. Deferimento do processamento da recuperação que analisa apenas os requisitos formais e não a viabilidade econômico-financeira da empresa. Art. 52 da LRF. Doutrina. Administrador judicial que exerce função fiscalizatória, cabendo a ele requisitar ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas, se o caso. Recurso desprovido" (TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2317730-14.2023.8.26.0000,

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
8ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual
Gabinete do Magistrado

Rel. Des. J.B. Paula Lima, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17/07/2024).

Da legitimidade ativa – requisitos do art. 48

No que se refere à requerente **Por do Sol Gestão Ltda.**, a documentação acostada aos autos demonstra o atendimento integral dos requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Verifica-se o exercício regular de atividade empresarial há mais de dois anos (fl. 459), não sendo a sociedade falida e não tendo obtido concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (fl. 529), tampouco possuindo seus sócios ou administradores condenação por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperação e Falência (fls. 530/533).

No que tange à requerente **Incorporadora Alamedas Ltda.**, igualmente restou demonstrada a regularidade registral e o exercício de atividade empresarial por lapso temporal superior ao biênio legal, conforme atos constitutivos e suas alterações acostados às fls. 615/755, incluindo a 11ª alteração contratual datada de 05/12/2025, com inclusão dos sócios Liberto Firmino de Oliveira e Nayara Marques de Oliveira.

Sobre essa última alteração, vale a ressalva de que, diante de suspeitas de desvio patrimonial e de alterações societárias dirigidas a fraudar credores, os reais responsáveis pelas empresas requerentes voltaram a compor o quadro societário, sanando comportamento incompatível com o pedido de recuperação, o qual fora oportunamente censurado no despacho anterior.

Da instrução documental – requisitos do art. 51

A emenda à inicial apresentada sanou substancialmente as omissões apontadas no despacho saneador. Senão vejamos:

Relativamente à **Por do Sol Gestão Ltda.**, foram apresentados os seguintes documentos: exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (fl. 455); demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, incluindo balanços



patrimoniais de 2022 a 2025 (fls. 534, 538, 542, 546/547 e 1371/1372), demonstrações de resultado do exercício – DREs (fls. 537, 539, 543, 548 e 1373) e relatório de fluxo de caixa com projeções (fls. 535, 540, 544, 549, 550 e 1374); relação nominal completa dos credores (fl. 551); declaração de inexistência de empregados (fl. 552); certidão de regularidade do registro empresarial (fls. 459 e 460/476); relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores (fls. 553/555); extratos bancários atualizados (fls. 556/560); certidões dos cartórios de protestos (fl. 561); relação das ações judiciais em que figure como parte, com declaração negativa quanto ao polo passivo (fl. 562); e relatório completo do passivo fiscal (fls. 563/582).

No que concerne à **Incorporadora Alamedas Ltda.**, houve igualmente o cumprimento do determinado no despacho saneador, com a apresentação dos seguintes documentos: relatório gerencial com fluxo de caixa e projeções para os exercícios de 2022 a 2025, com valores realizados e projetados (fls. 590, 596, 602 e 609/612); relação nominal dos credores com indicação de endereços atualizados (fl. 613); relação de empregados e indicação dos respectivos créditos indenizatórios, subscrita pela sócia Nayara Marques de Oliveira, admitida na alteração social de 05/12/2025 (fl. 614); atos constitutivos e suas alterações contratuais, incluindo a 11ª alteração (fls. 615/755); relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores (fls. 756/759); extratos bancários de todas as instituições financeiras com as quais mantém relacionamento, acompanhados de esclarecimentos quanto às contas mantidas junto ao PagSeguro, BancoSeguro e PagueVeloZ, esta última declarada inativa (fls. 760/1222); relação das ações judiciais em que figura como parte (fls. 1223/1229); documentação fiscal estadual, com apresentação de certidão positiva de débitos em Alagoas (fls. 1230/1236); e complementação quanto ao ativo não circulante (fls. 1237/1238).

Observo, contudo, uma pendência pontual quanto ao inciso XI do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, concernente à relação de bens do ativo não circulante. A Incorporadora Alamedas Ltda. apresentou relação de grupos de contas às fls. 1237/1238, porém sem o detalhamento analítico dos valores de aquisição de cada bem e sem a relação pormenorizada de eventuais "empréstimos a terceiros". Tal irregularidade, entretanto, não possui o condão de obstaculizar o deferimento do processamento neste momento, dada a complexidade da matéria e a suficiência do conjunto probatório para a análise de viabilidade perfunctória exigida nesta fase. A complementação será determinada em

prazo razoável, em homenagem ao princípio da preservação da empresa e em consonância com o entendimento jurisprudencial antes citado, segundo o qual a possibilidade de juntada de documentos após o deferimento do processamento é admitida quando a documentação carreada aos autos é suficiente para apreciação do pedido.

Sob outro prisma, o diferimento da recuperação com prolação de despachos sucessivos de emendas de somenos importância serve apenas para penalizar os credores pelos efeitos adversos da mora e aumentar a insegurança jurídica em torno de complexa relação jurídica.

Da consolidação processual

As requerentes pleiteiam o processamento em regime de consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei n. 11.101/2005. A análise dos autos revela a existência de controle societário comum e atuação coordenada entre as sociedades requerentes.

Conforme se extrai dos atos constitutivos acostados às fls. 615/755, os sócios Liberto Firmino de Oliveira e Nayara Marques de Oliveira figuram na administração e no quadro societário de ambas as empresas, havendo histórico de atuação familiar conjunta e interdependência operacional. A emenda à inicial descreve, ademais, a extinção da sociedade Marques Oliveira Ltda., com reversão patrimonial à Incorporadora Alamedas, e o papel de unidade de controle desempenhado pela Por do Sol Gestão Ltda. Tais elementos recomendam coordenação processual e supervisão judicial concentrada.

A disciplina dos arts. 69-G e seguintes da Lei n. 11.101/2005 autoriza o processamento em consolidação processual quando os devedores atendem aos requisitos previstos na Lei e integram grupo sob controle societário comum, preservando, porém, a separação de ativos e passivos de cada litisconsorte. A doutrina explicita que a consolidação processual é, em essência, litisconsórcio ativo com coordenação de atos, mantendo-se o tratamento isolado dos patrimônios, e que cada devedor deve apresentar individualmente a documentação exigida. Ademais, o deferimento em consolidação processual não impede a reavaliação posterior do preenchimento de requisitos por cada litisconsorte, o

que reforça a adequação da técnica, nesta fase, como instrumento de gestão processual e de transparência.

Assim, **defiro a consolidação processual**, por se mostrarem presentes elementos de controle comum e coordenação de atuação entre as requerentes, mantendo-se a autonomia patrimonial e jurídica de cada uma, com apresentação individualizada da lista de credores, embora o plano de recuperação possa ser unitário, nos termos do art. 69-I, §1º, da Lei n. 11.101/2005.

Diversamente, a consolidação substancial – que unifica ativos e passivos e afasta, por exceção, a autonomia patrimonial – é medida de índole extraordinária e de última *ratio*, prevista no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, devendo ser reservada para hipóteses em que o contexto fático, com confusão patrimonial e interdependência intensa, imponha a unificação como condição de viabilidade e de tutela coletiva. Trata-se de medida excepcional, que exige prova cabal da confusão patrimonial e da impossibilidade de separação dos acervos sem excessivo dispêndio de recursos. Por cautela, e considerando as denúncias de irregularidades trazidas aos autos, é prudente aguardar a análise técnica do Administrador Judicial, que poderá aferir *in loco* a existência dos requisitos legais – garantias cruzadas, caixa único, desvio de ativos etc. –, inclusive à luz de eventuais apurações do Ministério Público. Portanto, **postergo** a deliberação sobre eventual consolidação substancial para momento oportuno, quando o Juízo estiver munido de dados técnicos e verificações independentes.

Disposições finais

Ante o exposto, presentes os requisitos legais e estando a documentação em termos, com fundamento nos arts. 47, 48, 51, 52 e 69-G e seguintes da Lei n. 11.101/2005, decido:

1) não conhecer da manifestação apresentada por M. Apolinário dos Santos Ltda., intitulada "Impugnação ao Pedido de Processamento", por inadequação da via eleita, sem prejuízo de que o credor exerça ampla participação no procedimento pelos meios e momentos próprios;

2) indeferir, por ora, o pedido de constatação prévia formulado pelo Banco Bradesco S.A., por desnecessária nesta fase, sem prejuízo de reavaliação conforme os relatórios do Administrador



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

8ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual
Gabinete do Magistrado

Judicial e eventuais requerimentos deduzidos pelos meios idôneos;

3) deferir o processamento da recuperação judicial das sociedades Incorporadora Alamedas Ltda. e Por do Sol Gestão Ltda., em regime de **consolidação processual**, mantendo-se a separação de ativos e passivos de cada litisconsorte;

4) nomear como Administradora Judicial a pessoa jurídica Vivante Gestão e Administração, inscrita no CNPJ sob o n. 22.122.090/0001-26, com sede à Av. Fernandes Lima, n. 8, Ed. Centenário Office, Farol, CEP 57051-000, Maceió/AL, telefone (82) 3432-3230, e-mail contato@vivanteaj.com.br;

5) determinar a expedição de termo de compromisso, devendo a nomeada ser intimada para assinatura em 48 (quarenta e oito) horas, na pessoa de seu representante legal, Armando Lemos Wallack, inscrito no CPF sob o n. 008.988.734-44, conforme parágrafo único do art. 21 da Lei n. 11.101/2005;

6) dispensar a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

7) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, esclarecendo que caberá às devedoras comunicar a suspensão aos juízos competentes;

8) determinar às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

9) determinar a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal onde as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados;

10) assinalar o prazo legal para apresentação do plano de recuperação judicial, contado do



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

8ª Vara da Comarca de Arapiraca – Cível Residual
Gabinete do Magistrado

deferimento do processamento, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;

11) conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente Incorporadora Alamedas Ltda. complemente a relação de bens do ativo não circulante (art. 51, XI), apresentando o detalhamento analítico dos valores de aquisição dos bens e a relação discriminada de eventuais "empréstimos a terceiros", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

12) determinar a expedição do edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, contendo o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55.

Advirto que eventuais objeções ao plano deverão ser apresentadas no prazo legal e pela via própria, cabendo à Administradora Judicial e às recuperandas assegurar a mais ampla transparência e a eliminação de assimetria informacional que possa gerar estado de insegurança nos credores.

Mantenho as cautelas já impostas no despacho saneador.

Publicação automática via DJEN.

Arapiraca, *data da assinatura sistêmica*.

Helestron Silva da Costa
Juiz de Direito